



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004283-09.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes A SILVA E SILVA COMÉRCIO DE JÓIAS ME, CRISTOBAL SANTIAGO BOLANOS JIMENEZ, MARIA APARECIDA CORREIA BOLANOS e ALEXANDRE SILVA E SILVA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1004283-09.2024.8.26.0002/50000

Embargtes: A Silva e Silva Comércio de Jóias Me, Cristobal Santiago Bolanos Jimenez, Maria Aparecida Correia Bolanos e Alexandre Silva e Silva

Embargado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7745

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO QUANTO AOS APELANTES PESSOAS NATURAIS. ESCLARECIMENTO DA DECISÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a comprovação da necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça, sem se manifestar expressamente sobre os demais apelantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão na decisão embargada quanto à concessão do benefício da gratuidade da justiça aos apelantes pessoas naturais e, se configurada, se é possível o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão embargada direcionou a exigência de comprovação apenas ao apelante pessoa jurídica, sem manifestação expressa quanto aos demais apelantes pessoas naturais.

Os apelantes pessoas naturais apresentaram documentos comprobatórios da necessidade da gratuidade, justificando sua concessão sem a necessidade de nova prova.

Restou configurada omissão na decisão embargada, o que justifica a correção do julgado, com a concessão da gratuidade da justiça aos apelantes pessoas naturais e a manutenção da exigência de comprovação apenas em relação à pessoa jurídica.

Diante da necessidade de modificação do comando decisório para suprir a omissão constatada, cabível a atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Tese de julgamento:

A concessão da gratuidade da justiça exige manifestação expressa quanto a cada requerente, sendo omissa a

decisão que determina comprovação apenas para parte do litisconsórcio sem esclarecer a situação dos demais.

A apresentação de documentos comprobatórios da necessidade do benefício da gratuidade da justiça pelos apelantes pessoas naturais autoriza a sua concessão direta, sem necessidade de nova prova.

A omissão que impacta o direito das partes justifica o acolhimento de embargos de declaração com efeito modificativo para corrigir o julgamento e garantir a adequada prestação jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, incisos I e II; 98, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.776.912/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 10.05.2021

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante insurgiu-se contra a r. decisão que determinou que fizesse prova da necessidade dos benefícios da gratuidade, tendo em vista que não se pronunciou sobre os demais apelantes.

Intimada a parte contrária a se manifestar (fls. 16), respondeu a fls. 19/21, em que sustentou que a embargante busca mero efetivo modificativo, para o que os embargos declaratórios não servem.

Com razão os embargantes.

A determinação de fls. 261/262 pareceu destinada apenas ao apelante pessoa jurídica.

Por seu turno, os demais apelantes apresentaram documentos relativos à gratuidade, que ora é concedida.

Resta, assim, esclarecer que o comando lançado na r. decisão acima deverá ser cumprido apenas pela pessoa jurídica A. Silva e Silva Comércio de Joias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos motivos motivos, **ACOLHO OS EMBARGOS, com efeito modificativo, concedendo a gratuidade aos apelantes pessoas naturais,** aguardando-se o cumprimento integral da decisão de fls. 261/262 nos autos principais, pela pessoa jurídica, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator